



**PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA**  
**Secretaria Municipal de Administração**

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO**

**Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº: 064/2020**

**Processo Licitatório nº: 072/2020**

**Objeto: Aquisição eventual e futura de coletes balísticos.**

**Impugnante: TAMTEX CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA, CNPJ nº. 05.704.791/0001-54.**

**Resposta à Impugnação**

A Pregoeira abaixo assinada considerando a impugnação impetrada pela empresa interessada citada acima, decide sobre os pedidos formulados nos seguintes termos.

**1- Da Tempestividade Da Impugnação.**

A empresa **TAMTEX CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA, CNPJ nº. 05.704.791/0001-54**, enviou via e-mail no dia 16/09/2020, sendo aceita e recebida a petição de impugnação ao edital supracitado. A sessão está marcada para ao dia 25/09/2020. Considerando que o prazo para apresentação de impugnação é de até dois dias úteis antes da data marcada para abertura da sessão, conforme item 21.1 do edital, concluímos que o presente encontra-se tempestivo.

**2 - Do Relatório**

A empresa impugnante alegou os seguintes itens:

Em análise ao Texto do presente Edital, no tocante ao:

**• Item 12 – Teste de Flexibilidade**

**1) Os painéis deverão ter resultado de V50 maior ou igual a 530 m/s para a munição 9mm FMJ- RN com massa de 124 grains, para o colete nível III-A, comprovado por meio do RETEX (Relatório Técnico Experimental) e/ou RAT (Resultado de Avaliação Técnico) fornecidos pelo Exército Brasileiro.**

Há pontos equivocados os quais ensejam a impugnação do presente certame. Esta exigência compromete por totalidade a lisura deste processo de aquisição.

V50 não significa propriamente que o material é de excelente qualidade, visto que este resultado é observado no RETEX, ou seja, para que um colete a prova de balas seja avaliado o fabricante deve fornecer amostras para o ensaio ao CAEX – Exército Brasileiro, tal como estas amostras devem ser idênticas nos seguintes quesitos: material empregado, numero de laminas, descritivo do tecido, e um ponto fundamental que



**PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA**  
**Secretaria Municipal de Administração**

reforça que a tese de requerer v50 igual ou superior a 530 m/s, não é aplicável, é o tamanho do painel balístico.

Com base na introdução, nos fatos e especialmente no embasamento jurídico, requer que seja analisada e julgada procedente a presente demanda sob a óptica de descritivo técnico, corrigindo-se para o descrito abaixo, ou excluindo-se o Item 12 “L” do edital:

**• Item 12 – Teste de Flexibilidade**

**1) Os painéis deverão ter resultado de V50 maior ou igual a 500 m/s para a munição 9 mm FMJ- RN com massa de 124 grains, para o colete nível III-A, comprovado por meio do RETEX (Relatório Técnico Experimental) e/ou RAT (Resultado de Avaliação Técnico) fornecidos pelo Exército Brasileiro.**

**3 - DO DIREITO**

A impugnação foi encaminhada para a Secretaria Municipal de Segurança Pública, Transito e Transportes para que fosse analisada pelos responsáveis técnicos, onde foi formulada a seguinte resposta:

Em resposta a impugnação apresentado pela empresa, cabe esclarecer os objetivos da Administração Pública ao determinar os parâmetros mínimos exigíveis para o desempenho dos coletes balísticos que são objeto da aquisição:

1- Para aprovação de fabricação e comercialização pelo Exército Brasileiro, o colete balístico deve atender às exigências mínimas especificadas na Norma NIJ 0101.04, sendo que deverá resistir aos disparos diretos durante o teste sem ocorrer perfuração e sem que ocorra deformação excessiva no material que suporta o colete, conhecido como plastilina.

2- A Norma NIJ prevê ainda a realização do teste V50, como forma de comparar o desempenho de coletes já submetidos ao teste de penetração e deformação.

3- Conforme citado pela própria empresa, o teste V50 é um teste que determina o limite de velocidade em que um projétil especificado apresenta 50% de chance de perfurar o colete balístico. Tal velocidade limite, determinada por cálculos em conjunto com testes práticos normatizados pela própria Norma NIJ 0101.04, permite determinar a velocidade na qual, estatisticamente, 50% dos disparos resultarão em perfuração, e nos demais 50% dos disparos, ocorrerá retenção do projétil sem perfuração.

4- Como o desenvolvimento e evolução dos materiais balísticos é constante, o teste de V50 torna-se um meio efetivo de comparação entre dois ou mais modelos de coletes já aprovados nos testes prévios de penetração e deformação. O teste V50 também serve como determinação de uma margem de segurança para o usuário, pois as velocidades e tipos de projéteis utilizados no teste de penetração e deformação podem não corresponder às inovações mais recentes da indústria de munições. Cita-se como exemplo atual os calibres .38 SUPER AUTO e .357 SIG, que representam munições da mesma família do calibre 9x19mm LUGER, mas com



**PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA**  
**Secretaria Municipal de Administração**

velocidade superior, e que já são encontrados em uso pela criminalidade no Brasil.

5- A exigência de desempenho do colete a ser adquirido, para que possua um resultado de V50 igual ou superior a 530 m/s, baseia-se em primeiro lugar na segurança dos profissionais que irão utilizar o colete, e em segundo lugar, em pesquisa de mercado, que comprova que há coletes disponíveis no mercado brasileiro e que atendem esta exigência, conforme certificação do Exército Brasileiro, por intermédio do Centro de Avaliações do Exército (CAEx). Além da segurança no momento da compra, a determinação de um V50 razoável também busca garantir que o colete atinja o final da vida útil com proteção balística adequada, sabendo-se que ocorre uma queda lenta e gradual na proteção, pela inevitável degradação das características do material balístico com o passar dos anos.

6- Vale ressaltar ainda que a exigência de nível de proteção proporcionada pelo colete não pode ficar restrita pela conveniência da indústria, posto que no mercado mundial de proteções balísticas já é notório o aumento de performance de coletes idênticos, com nível de proteção III-A, que evoluem no ganho de proteção, ao mesmo tempo em que diminuem seu peso e aumentam sua flexibilidade.

Concluindo, a determinação das especificações do colete a ser adquirido são uma combinação definida pelo órgão, considerando preço, proteção e conforto do usuário (de forma a garantir a mobilidade do profissional). Por fim, não seria coerente afirmar-se que o fator V50 não é sinônimo de qualidade, e logo em seguida recomendar que a exigência seja reduzida para 500 m/s, como é pleiteado pelo fabricante, em lugar da previsão já posta pelo do edital, que é de 530 m/s.

#### **4 – DA DECISÃO**

Diante do exposto, na qualidade de Pregoeira, no uso de minhas atribuições conferidas pela Portaria 21.761 de 06 de maio de 2020. **DECIDO** indeferir o pedido formulado pela empresa **TAMTEX CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA**, apresentados sob a forma de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico Registro de Preços 064/2020, razão pela qual **fica mantida a data de realização do Pregão, para o dia 25/09/2020**, em sessão pública eletrônica, a partir das 9:00 horas (horário de Brasília – DF), através do site [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e, todos os demais termos e condições estabelecidas no edital de Licitação permanecem inalterados.

Santa Luzia, 21 de setembro de 2020

Joice de Oliveira Campos  
Pregoeira